

# Enc: IMPUGNAÇÃO PE 22/2023

Francisco Luis Duarte

seg 04/09/2023 11:56

Para:Pergentino Joaquim Alves Neto <pergentino@trf2.jus.br>;

1 anexo

IMPUGNAÇÃO\_TRF2 (2).pdf;

Prezados,

Segue impugnação pe 22 eof 2022/332.

Francisco Duarte

Pregoeiro

---

**De:** Whale Electronics - vendas <vendas@whaleelectronics.com.br>

**Enviado:** sexta-feira, 1 de setembro de 2023 16:49

**Para:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PE 22/2023

Prezados,

A Whale Electronics Industria e Comercio LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei 13.133/21, no §2 do art 41 da Lei n. 8.66/93, no art. 9º da Lei 10.520/2002, no art.11.2 do edital do pregão 22/2023, bem como art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, apresentar, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO referente ao Pregão 22/2023.

Com reiterados protestos de estima e consideração,

--



**Ricardo de Araujo Viana Soares**

Rua Getúlio Vargas 379/205 - Menino Deus - Porto Alegre

51 32093000

[whaleelectronics.com.br](http://whaleelectronics.com.br)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 22/2023,  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO

REF: IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO 22/2023

## **IMPUGNAÇÃO**

WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 379/205, Menino Deus, CEP: 90.150-000, Porto Alegre, inscrita do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 21.308.637/000110, representado pelo sócio Ricardo de Araujo Vianna Soares, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei 13.133/21, no §2 do art 41 da Lei n. 8.66/93, no art. 9º da Lei 10.520/2002, no art.11.2 do edital do pregão 22/2023, bem como art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a"da Constituição da República, apresentar, pelas razões de fato e de direito aduzidas,

### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 01/setembro/2023 (sexta-feira), em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que deverá ocorrer no próximo dia 11/setembro/2023 (segunda-feira).

A redação do art. 11.2 do presente edital, expõe de forma cristalina que qualquer cidadão pode pedir impugnação no prazo de 3 dias úteis da abertura do certame.

Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação.

## 2. DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico 22/2023, do Tribunal Regional Federal da 2a Região, tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de webcams, no qual o referido órgão encontra-se como Gerenciador, e demais órgãos como participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, 14.133/21, previstos em seu art. 5º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, alínea a, do artigo 9º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo pregão.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes.

Da forma como está a especificação técnica descrita, no item 01 do presente edital, APENAS PRODUTOS DA MARCA LOGITECH, é capaz de atender INTEGRALMENTE às exigências editalícias, ainda que o item 17.1.19 do termo de referência preveja outras duas marcas. É importante compreender que as principais marcas do país têm soluções capazes de atender o objeto desta licitação, sem a necessidade de direcionar o edital para um fabricante específico, limitando a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 2829/2015 se debruçando sobre o tema, decidiu:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de **ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.**”(Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.)

Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecer exclusão.

### **3. DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 17.1.14, 17.1.17 E 17.1.20 DO ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Primeiramente, é importante frisar que no art. 13.1. do TR, há clara menção quanto à possibilidade de diversos fornecedores no mercado poderem ofertar seus produtos, visto que há padronização das características técnicas. No entanto, não é o que se vê nas exigências dos itens 17.1.14; 17.1.17; 17.1.20.

No Brasil, existem diversas marcas que comercializam o produto Webcam, todas respeitadas no mercado. Trata-se da Intelbras, HP, Dell, Multilaser, Lenovo, Microsoft, Xiaomi, Red Dragon, Whale, C3 Tech, entre outras. Todas estas, apesar de ofertarem produtos com as especificidades técnicas iguais às pedidas no edital, estão fora da disputa por conta dos dispositivos elencados acima.

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público, sem excluir a qualidade do produto. No entanto, há neste edital incongruências que merecem reparos.

O item 17.1.14.1 expõe que o site da fabricante da Webcam precisa conter um software, da própria fabricante, no qual permita realizar configurações na Webcam. Veja que somente TRÊS marcas - Logitech, Poly e Yealink, de mais de 20 no Brasil, possuem este atributo. Ora, nenhuma outra marca possui esse software de configuração porque TODAS AS WEBCAMS já vêm configuradas para uso. São plug-and-play, ou seja, você conecta no computador e elas já estão configuradas para uso. Ademais, os programas utilizados nas plataformas de comunicação - Google Meet; Microsoft Teams; Skype, entre outros, possuem atributos de configuração de imagem. Questiona-se: qual a justificativa para o órgão requisitar um SOFTWARE no site do fabricante para configurar um produto que já vem configurado?

Já o item 17.1.17 exige que a webcam tenha Certificação Microsoft Teams e compatibilidade com Zoom Meeting. Neste ponto, cabem algumas considerações. Primeiramente que a Webcam Yealink UVC20, ao contrário do que se diz no dispositivo 17.1.19.1, não menciona nem no DataSheet, nem no site, sua compatibilidade com Zoom Meeting. Detém-se, portanto, que o edital se restringe a DUAS MARCAS. Segundo, que TODAS AS WEBCAMS DO MERCADO tem compatibilidade com Microsoft Teams. Não há nenhuma webcam que não funcione nesta plataforma. A certificação serve apenas para restringir que outras marcas participem do certame. Tanto é que diversos tribunais e órgãos do país utilizam a plataforma Microsoft Teams e já adquiriram webcams de outras marcas. Este certificado apenas concede à Microsoft o poder de determinar algumas marcas que

são compatíveis com seu produto. Mas isto não significa que outras não são. Veja que se eu comprar um notebook que tenha uma câmera de qualquer marca, eu vou poder utilizar a plataforma Teams. SE EU COMPRAR UM CELULAR, eu vou utilizar a plataforma Teams. Ora, não se mostra razoável que se exija uma certificação específica para isto. A compatibilização já se cumpre para a finalidade que se exige no órgão.

Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispesáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispesáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O detalhamento excessivo das especificações técnicas, a inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades

certificadoras - neste caso a própria Microsoft, configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei n. 14.133/21.

Se estes fatos não bastasse, Sr. Pregoeiro, há, neste edital, novamente com a finalidade de restringir a participação de outras marcas, uma tentativa de inovação jurídica não vista em nenhum edital de produtos eletrônicos do país, contido na redação do item 17.1.20 do termo de referência.

Aqui cabe uma explicação de como funciona o mercado de eletrônicos para exemplificar a ilegalidadeposta neste dispositivo. Atualmente, nenhum fabricante no mundo produz toda a linha de produtos que revende. Inclusive a empresa Logitech. O que ocorre é que uma fabricante/marca contrata uma fábrica, principalmente na China, pois o custo da mão de obra é mais barata, e pede para ela produzir tal produto. Portanto, outro CNPJ. É comum que uma mesma fábrica produza para marcas concorrentes, inclusive. TODAS AS EMPRESAS NO MUNDO FUNCIONAM ASSIM e trata-se do capitalismo contemporâneo. Por exemplo, a Multilaser quer vender uma webcam com estas especificações para colocar no mercado. Ela se dirige até uma fábrica na China, e eles produzem aquele produto com aquelas especificações técnicas. Cabe, portanto, à Multilaser fazer os testes e comprovar, com seus técnicos e engenheiros, se aquele produto condiz com aquilo que ela pediu. Porque, uma última análise, juridicamente, é a Multilaser que irá responder pela confiabilidade do produto. É ela que irá prestar a garantia e terá ou não sua aceitação pelo mercado. O mesmo ocorre com a Logitech, que tem uma fábrica chinesa que produz sob suas orientações. Não há, portanto, nenhuma fabricação que seja 100% original.

É nesse sentido que nosso ordenamento jurídico, em se tratando de fabricação estrangeira, elencou o importador como o próprio fabricante. Veja o que diz o Art. 12 do CDC:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Art. 12. O fabricante**, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o **importador** respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos **decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos,**

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Note-se que, como o art. 12 do CDC institui a responsabilidade dos agentes econômicos ali citados, independentemente de culpa, ele cria para importador uma responsabilidade própria. Assim, pelas normas do CDC, o importador responde pelos danos causados, tanto nos casos em que o defeito advém de uma falha na esfera de sua atividade (falha na manipulação, acondicionamento, guarda) quanto nos casos em que o defeito teria sua origem **NO PROJETO, NA FABRICAÇÃO, NA CONSTRUÇÃO OU NA MONTAGEM DO BEM.**

Em última análise, o importador torna-se o fabricante do produto, respondendo por todos os atos legais decorrentes dele, inclusive no que tange suas informações técnicas.

Repto, isto ocorre com todas as empresas eletrônicas nacionais e internacionais no mundo todo.

Agora, Sr. Pregoeiro, veja o que prevê o art. 17.1.20 do termo de referência do edital.

17.1.20. No caso em que o LICITANTE ofertar um produto importado OEM e tal produto, no processo de comercialização no Brasil, deixar de ostentar a marca do fabricante internacional, passando a usar a marca de um distribuidor ou revenda nacional, a LICITANTE deverá instruir a sua proposta comercial somente com a documentação técnica comprobatória do fabricante internacional não sendo reconhecido como válida, para fins de

análise, a documentação técnica produzida pelo distribuidor ou revenda nacional.

Trata-se, portanto, de um dispositivo que não se ancora em nenhum ordenamento jurídico nacional; em nenhum EDITAL DE WEBCAM do país, e que vai de encontro com que o legislador previu no CDC. É apenas uma forma de restringir a competitividade no certame.

Como mencionado anteriormente, TODO MERCADO DE ELETRÔNICOS funciona contratando fábricas para produzir seus produtos. No Brasil, não há nenhuma fábrica de Webcam. Todas são importadas. Como trata-se de um mercado concorrencial, como demanda o processo capitalista, qual marca irá mencionar a fábrica que contrata para produzir seus produtos? Significa, portanto, que, se a Multilaser quiser vender seus produtos, ela terá que mandar a documentação da fábrica para esta ser válida? Como o órgão irá saber se um produto é OEM?

Se nosso ordenamento jurídico responsabiliza o importador como fabricante do produto, não pode tornar inválido as informações dele decorrente.

Veja, que no item 17.1.18, que trata da questão ambiental, o TR não pede que se apresente a própria certificação ROHS. Mas sim, uma declaração do fabricante. Ora, por congruência, o edital deveria pedir a própria Certificação do Produto ROHS. Não pede porque as marcas estrangeiras não expõem suas fábricas. No entanto, no edital, apenas uma declaração é validado.

Por outro norte, a Administração Pública, com esse artigo, busca afastar aquelas marcas que apresentam declarações técnicas falsas no intuito de enganar o consumidor. No entanto, não se pode atribuir de forma prévia que a marca não apresenta os requisitos que diz que possui. E caso ela não possua, que se puna no rigor da lei, inclusive nos artigos que preveem o referido edital.

Poderia exigir que tal documentação fosse apresentada na hora de tabular o contrato, mas não como condição prévia.

Por fim, este dispositivo afasta todas as marcas nacionais que queiram vender nesta licitação pública brasileira. É, portanto, um incentivo às marcas estrangeiras.

#### **4. DO VALOR ESTIMADO DO PRODUTO**

Quando se busca mostrar que o presente edital possui direcionamento de marca, restringindo a competitividade do certame, quer se evidenciar ao órgão que há um conjunto de fatores que levam a contratação de apenas uma empresa.

Como vimos nas especificações técnicas e na forma como dispositivos estão redigidos, apenas duas marcas atendem na integralidade seus requisitos. Mas há outra restrição que precisa ser evidenciada.

O valor estimado do produto do presente edital, qual seja 367,73 reais, abrange somente a marca Logitech. Isso porque as marcas Yealink e Poly, em qualquer distribuidor ou site de vendas, na quantidade exigida, possuem preços muito mais elevados.

Ora, primeiro o termo de referência restringe o edital em apenas 2 marcas. E depois, no preço, retira uma delas. Neste sentido, há de se perguntar se a cotação dos valores dos produtos abarcou outras marcas ou apenas a Logitech.

Veja, Sr. Pregoeiro, que ano passado foi lançado o Pregão Eletrônico 074/2022 que visou a possível compra de 7.005 unidades de Webcam. Um edital similar a este que busca-se impugnar. Naquela ocasião, conforme portal de transparência do TRF2, uma licitante apresentou impugnação ao edital, argumentando que os preços direcionavam a licitação para os produtos da empresa Logitech. A resposta para manter o edital intacto, é que foi realizada uma busca de preços conforme legislação vigente. Naquela ocasião, a forma de obtenção de preço foi constituída pela empresa chamada Agem - que no site da Logitech é sua distribuidora; um pregão realizado pela Prodesp - no qual sagrou-se vencedora o produto Logitech; e um site da Amazon. No pregão 35/2023, o mesmo procedimento de cotação de preços foi adotado por este órgão. A empresa Agem deu o valor dos produtos Fone de Ouvido e Caixa de Som e o resto fora retirado de sites da internet. Nestes dois pregões, as empresas vencedoras no certame foram a empresa Agem e a Braslync. Inclusive, em pregão recente realizado pelo Tribunal Federal da 3a Região, as duas empresas foram acusadas por um terceiro licitante, de serem empresas do mesmo grupo familiar. É por certo que, o fato de uma licitante oferecer preços dos produtos e depois sagrar-se vencedora do certame, não significa que

houve ilegalidade no processo licitatório. No entanto, resta a pergunta: a cotação desta licitação pegou preços que não foram apenas da marca Logitech? Pegou fornecedores que trabalham com a marca Yealink ou Poly, mencionadas no item 17.1.19 do termo de referência do presente edital?

## 5. DA QUALIDADE DOS PRODUTOS

Os cuidados e a análise de risco que a Administração Pública precisa ter na contratação de bens ou serviços impõe uma série de requisitos na hora de se formular um edital. É a partir de um estudo técnico que o órgão expõe suas necessidades, justificativas e motivações para a sua contratação.

Ao analisar o presente edital, percebe-se que a referida Administração possui uma necessidade de complementar sua estrutura tecnológica, cuja finalidade é a comunicação por videoconferência entre servidores, magistrados e desembargadores do Poder Judiciário. Também percebe-se que, ao redigir sobre a natureza do objeto, ratifica que o material possui características comuns e usuais no mercado, cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos. Concluindo, portanto, no item 13.2, que por ser o objeto comum, escolheu-se a modalidade pregão do tipo menor preço.

Ora, se o objeto possui características comuns e usuais no mercado, porque as especificações técnicas do edital restringem a competitividade do certame? Quais são as marcas que podem cumprir todos os requisitos do edital e seu valor estimado?

É por certo que a administração precisa ter zelo e cercar-se perante os riscos de adquirir produtos sem qualidade. No entanto, isto não pode contrariar a alínea a, do inciso I, do art. 9 da Lei 14.133/21.

Inclusive, tal legislação previu formas no qual a Administração pode se precaver de adquirir produtos com pouca qualidade e que não cumpra com sua finalidade. Veja, portanto, a redação do art. 42 da Lei das Licitações:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

**II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;**

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A título de exemplo, a Whale Electronics já tabulou diversos contratos com a administração pública, cujo objeto é Webcam. As especificações técnicas são similares a deste termo de referência e a marca nunca teve problemas com nenhum órgão. A Secção Judiciária de Goiás, partícipe desta licitação, adquiriu as Webcam da marca Whale e exarou documento no qual atesta que o produto condiz com as especificações técnicas adquiridas.



## TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Recomendação item 2.3.1.4 do RFA 11706444 e Informação Seaug 12333855 - modelo [Templates e Listas de Verificação](#) (normatização atualizada em 29/05/2023 10h23).

HISTÓRICO DE REVISÕES			
Data	Versão	Descrição	Autor
Data da assinatura eletrônica	1.0	Primeira versão do documento	Fiscal Administrativo (OS 18252731)

### INTRODUÇÃO

O [Termo de Recebimento Definitivo](#) (atualizado em 24/05/2021) declara formalmente à Contratada que os serviços prestados ou que os bens fornecidos, foram devidamente avaliados e atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação.

Referência: Inciso XXII do art. 2º e alínea "f" do inciso II do art. 33 da [Instrução Normativa SGD/ME nº94, de 23 de dezembro de 2022](#) - versão compilada, (normatização atualizada em 29/12/2022 08h01, disponível em [Legislação Contratações de TIC](#), atualizado em 31/03/2023 08h12).

Recomendação item 2.3.1.4 do RFA 11706444 e Informação Seaug 12333855 - modelo [Templates e Listas de Verificação](#)

### 1. IDENTIFICAÇÃO

CONTRATO N°	10/2023 (18209188)
CONTRATADA	WHALE ELECTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### 2. ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS/BENS E VOLUMES DE EXECUÇÃO

#### SOLUÇÃO DE TIC

Contratação para prestação de serviços de acesso à internet local (Goiânia), incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento.

ITEM	DESCRÍÇÃO DO BEM OU SERVIÇO	MÉTRICA	QUANTIDADE
1	Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de aquisição de headsets e webcams, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.	ETP 16640040 item 2	336 Headsets 160 webcams Cláusula Primeira do Contrato 18209188
<b>TOTAL DE ITENS</b>			1

### 3. ATESTE DE RECEBIMENTO

Por este instrumento, atesta-se\* que os serviços/bens, acima identificada(s), conforme definido no Modelo de Execução do contrato supracitado, foram prestados/entregues pela **CONTRATADA** e atendem às condições contratuais, de acordo com os Critérios de Aceitação previamente definidos no Modelo de Gestão do Termo de Referência do Contrato acima indicado.

\* Para fins de cumprimento do disposto na alínea "f", inciso II, e alínea "d", inciso III, do art. 33 da [Instrução Normativa SGD/ME nº01, de 04 de abril de 2019](#), disponível em [Legislação Contratações de TIC](#).

### 4. DESCONTOS EFETUADOS E VALOR A LIQUIDAR

De acordo com os critérios de aceitação e demais termos contratuais, não há incidência de descontos por desatendimento dos indicadores de níveis de serviços definidos.

Não Foram identificadas inconformidades técnicas ou de negócio que ensejam indicação de glosas e sanções, cuja eventual instrução correria em processo administrativo próprio.

Por conseguinte, o valor a liquidar monta em R\$ 67.854,40 (Sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Referência: Relatório ou Conferência Técnica 18270673 .

### 5. ASSINATURAS

FISCAL TÉCNICO (OS 18252731)	FISCAL REQUISITANTE (OS 18252731)
Dinezi Coelho Guedes Júnior Supervisor da Supervisor da Seção de Atendimento aos Usuário Goiânia, data da assinatura eletrônica	Dinezi Coelho Guedes Júnior Supervisor da Supervisor da Seção de Atendimento aos Usuário Goiânia, data da assinatura eletrônica

O Ministério Público do Estado de São Paulo também adquiriu mais de 1.500 Webcams da marca Whale Electronics.



---

ATESTADO

*ATESTADO DE DESEMPENHO - CAPACIDADE TÉCNICA*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado pelo Doutor *MICHEL BETENJANE ROMANO*, Promotor de Justiça, Diretor-Geral, ATESTA para fins de licitação e cadastro, que a empresa *RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.*, com sede na Rua Landel de Moura, nº 550, apto. 101, Bairro Tristeza, Porto Alegre - RS, CEP 91920-150, inscrita no CNPJ sob nº 21.308.637/0001-10, forneceu a este órgão, os produtos e serviços abaixo relacionados, cumprindo satisfatoriamente com as obrigações contratuais e demais condições estabelecidas, nada constando que a desabone até a presente data:

*PROCESSO N.º 244/2021 DG/MP - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2021 –  
Notas de Empenhos 2021NE01714, 2022NE00491 e 2022NE00667*

*- CÂMERA DE VÍDEO DIGITAL (WEB CAM) HD, NA COR PRETA, PARA  
VIDEOCONFERÊNCIAS. WEBCAM - WHALE WW-02-FULL HD.  
QUANTIDADE: 1.500 (mil e quinhentas) unidades.*

São Paulo, em

*MICHEL BETENJANE ROMANO  
Promotor de Justiça  
Diretor-Geral*

Ora, trata-se de dois órgãos de estima relevância do Poder Judiciário, que detém as mesmas finalidades que o Pregão 22/2023, qual seja, comunicação entre servidores, promotores e juízes e que no decurso do seu processo licitatório não restringiu os produtos à marca Logitech.

Isto sem contar a Serpro, o Senado Federal, o Dnit, o TRE-SP, TRT12, TRT15, TRT10, TRT12, TRT3, TJAP, MPMS, MPTO, Defensoria-CE, e muitos órgãos da administração pública do Brasil.

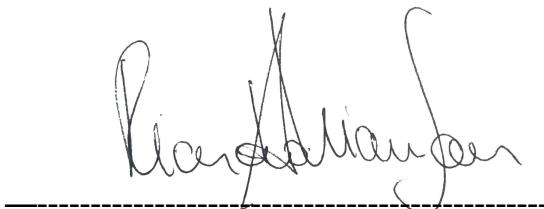
## 6. DO PEDIDO

Face às considerações apresentadas, a impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro promova a alteração das especificações do item 01, principalmente no que tange os dispositivos mencionados, para que neste certame seja admitido, outros modelos e fabricantes além daquele direcionado pelo instrumento convocatório.

Com tais modificações estaria assegurada a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que o órgão indique outros modelos e fabricantes de equipamentos que atendam a especificação requerida para o item, bem como a forma de cotação de preços, e que se faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2023.



Ricardo de Araujo Vianna Soares

# RES: IMPUGNAÇÃO PE 22/2023

Carlos Alberto Caldas Da Silva

qua 06/09/2023 18:06

Para:Francisco Luis Duarte <flduarte@trf2.jus.br>;

Cc:tscoocon <tscoocon@trf2.jus.br>; Neimar Torres <neimar@jfrj.jus.br>; Terezinha Regina Frydman <frydman@jfrj.jus.br>; secods@trf2.jus.br <secods@trf2.jus.br>; Maria Lucia Goncalves Coelho Carnaval <m.lucia@trf2.jus.br>; Pergentino Joaquim Alves Neto <pergentino@trf2.jus.br>; Ana Luisa Carneiro Silva <analuisa@trf2.jus.br>;

1 anexo

IMPUGNAÇÃO.pdf;

Sr. Pregoeiro,  
Boa Tarde,

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO o qual, em resumo, solicita a modificação dos itens 17.1.14, 17.1.17 e 17.1.20, questiona a forma de apuração do valor estimado do produto, questiona se a câmera Yealink UVC20 atende ao edital e alega que seu produto detém qualidade pelo fato de que celebrou diversos contratos com a Administração Pública.

Com relação ao item 17.1.14 esclarecemos que a mera existência de atributos de configuração dentro das plataformas de comunicação (Google Meet, Microsoft Teams, Skype etc) não assegura que tais controles sejam habilitáveis dentro da própria plataforma uma vez que o driver da webcam poderá não dar suporte à configuração de tais recursos de hardware. Além disso, o fato da webcam ser plug and play, ou seja, ser reconhecida automaticamente pelo sistema operacional da estação de trabalho, não assegura que a mesma permitirá o ajuste de recursos avançados de configuração suportados por esta webcam uma vez que os controles existentes no sistema operacional Windows e nas plataformas de comunicação somente oferecem suporte à configuração dos recursos mais comuns. Em face ao exposto demonstra-se essencial a oferta do software do fabricante da webcam para permitir uma maior variedade de ajustes conforme a necessidade do órgão contratante.

Em referência ao item 17.1.17 informamos que a exigência de certificação Microsoft Teams visa assegurar que o órgão contratante receberá um produto que passou por avaliação técnica aprofundada em um laboratório de ensaio e teve seus recursos e interoperabilidade testados no Microsoft Teams. Acrescenta-se que apenas a empresa desenvolvedora do software (Microsoft) detém conhecimento aprofundado ao nível de código-fonte da aplicação (Microsoft Teams) e do código-fonte do sistema operacional (Microsoft Windows) para a emissão de um parecer técnico bem fundamentado acerca da interoperabilidade da webcam a com a solução Microsoft Teams. Considerando que existem, pelo menos, 3(três) exemplos de fabricantes com produtos com capacidade de atender às especificações técnicas do edital, cada um com inúmeras revendas efetuando a sua comercialização, inexiste restrição ao caráter competitivo do certame.

O item 17.1.20 refere-se aos produtos importados diretamente por distribuidores ou revenda nacionais os quais deixem de ostentar a sua marca original quando comercializados no Brasil. Assim, se um produto importado mantiver a marca original pelo qual é comercializado no exterior bastará que a LICITANTE apresente tal documentação. Porém se o produto importado tiver a sua denominação modificada para o nome do seu respectivo distribuidor ou revenda nacional deverá a LICITANTE apresentar a documentação técnica original do fabricante do produto. Tal exigência visa assegurar que a equipe técnica tenha acesso à documentação original do produto ofertado para avaliar se o mesmo atende às especificações técnicas do edital.

Cabe informar que a pesquisa de preços para a referida licitação utilizou o preço público da última licitação realizado por este órgão e preços obtidos na Internet da Logitech e Poly. Inexiste direcionamento da marca na medida em que existem 3 marcas capazes de atender às especificações técnicas do edital.

Frise-se ser infundada a alegação de que a câmera Yealink UVC20 não possuir compatibilidade com o Zoom Meetings e não atender ao edital. Conforme pode ser constatado da leitura do folheto técnico do fabricante Yealink a referida câmera é certificada para uso no Zoom.

<https://www.yealink.com/website-service/attachment/product/documents/20220420/2022042003191980786da2c894f6db1b84f20ef61e300.pdf>

Relativamente à alegação apresentada pela empresa impugnante de que seu produto detém qualidade pelo fato de que celebrou diversos contratos com a Administração Pública, cabe salientar que a documentação apresentada somente comprova que o produto ofertado atendeu aos requisitos técnicos dos respectivos órgãos contratantes. Tal documentação não é hábil para comprovar o atendimento às exigências técnicas deste edital, considerando se tratarem de editais com especificações técnicas distintas.

**Em face ao exposto, pelos fundamentos acima apresentados, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação formulado pela empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO.**

Carlos Alberto Caldas da Silva  
Subsecretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicações  
Rua Acre nº 80 - sala 705 - Praça Mauá - Rio de Janeiro - RJ  
Telefones:21-2282-8809 e 21 99396-7214

Antes de imprimir esta mensagem pense em sua responsabilidade  
e compromisso com o MEIO AMBIENTE!

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido.

**De:** Francisco Luis Duarte <flduarte@trf2.jus.br>

**Data:** 1 de setembro de 2023 18:07:10 BRT

**Para:** Pergentino Joaquim Alves Neto <pergentino@trf2.jus.br>, coocon@trf2.jus.br

**Assunto:** Enc: IMPUGNAÇÃO PE 22/2023

PE 22-23 EOF 2022-332

Aquisição de webcams, para a Justiça Federal da 2ª Região, atuando o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) como Gerenciador e as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro (SJRR) e do Espírito Santo (SJES) como Participantes.

Prezados,

Segue impugnação interposta pela empresa Whaleelectronics para fins de manifestação.

Att.

Francisco Duarte  
Pregoeiro

---

**De:** Whale Electronics - vendas <[vendas@whaleelectronics.com.br](mailto:vendas@whaleelectronics.com.br)>

**Enviado:** sexta-feira, 1 de setembro de 2023 16:49

**Para:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PE 22/2023

Prezados,

A Whale Electronics Industria e Comercio LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei 13.133/21, no §2 do art 41 da Lei n. 8.66/93, no art. 9o da Lei 10.520/2002, no art.11.2 do edital do pregão 22/2023, bem como art. 5o, inciso XXXIV, alínea "a"da Constituição da República, apresentar, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO referente ao Pregão 22/2023.

Com reiterados protestos de estima e consideração,

--



**Ricardo de Araujo Vianna Soares**

*Rua Getúlio Vargas 379/205 - Menino Deus - Porto Alegre*

**51 32093000**

[vendas@whaleelectronics.com.br](mailto:vendas@whaleelectronics.com.br)

Quadro informativo  
Pregão Eletrônico N° 22/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

- Avisos (0)
- Impugnações (1)
- Esclarecimentos (1)

06/09/2023 19:00

**IMPUGNAÇÃO**

WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 379/205, Menino Deus, CEP: 90.150-000, Porto Alegre, inscrita do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 21.308.637/000110, representado pelo sócio Ricardo de Araujo Vianna Soares, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei 13.133/21, no §2 do art 41 da Lei n. 8.66/93, no art. 9º da Lei 10.520/2002, no art.11.2 do edital do pregão 22/2023, bem como art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a"da Constituição da República, apresentar, pelas razões de fato e de direito aduzidas,

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**1. TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 01/setembro/2023 (sexta-feira), em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que deverá ocorrer no próximo dia 11/setembro/2023 (segunda-feira).

A redação do art. 11.2 do presente edital, expõe de forma cristalina que qualquer cidadão pode pedir impugnação no prazo de 3 dias úteis da abertura do certame.

Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação.

**2. DOS FATOS**

O presente Pregão Eletrônico 22/2023, do Tribunal Regional Federal da 2a Região, tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de webcams, no qual o referido órgão encontra-se como Gerenciador, e demais órgãos como participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, 14.133/21, previstos em seu art. 5º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, alínea a, do artigo 9º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os

seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo pregão.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes.

Da forma como está a especificação técnica descrita, no item 01 do presente edital, APENAS PRODUTOS DA MARCA LOGITECH, é capaz de atender INTEGRALMENTE às exigências editalícias, ainda que o item 17.1.19 do termo de referência preveja outras duas marcas. É importante compreender que as principais marcas do país têm soluções capazes de atender o objeto desta licitação, sem a necessidade de direcionar o edital para um fabricante específico, limitando a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 2829/2015 se debruçando sobre o tema, decidiu:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”(Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.)

Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecer exclusão.

### 3. DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 17.1.14, 17.1.17 E 17.1.20 DO ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Primeiramente, é importante frisar que no art. 13.1. do TR, há clara menção quanto à possibilidade de diversos fornecedores no mercado poderem ofertar seus produtos, visto que há padronização das características técnicas. No entanto, não é o que se vê nas exigências dos itens 17.1.14; 17.1.17; 17.1.20.

No Brasil, existem diversas marcas que comercializam o produto Webcam, todas respeitadas no mercado. Trata-se da Intelbras, HP, Dell, Multilaser, Lenovo, Microsoft, Xiaomi, Red Dragon, Whale, C3 Tech, entre outras. Todas estas, apesar de ofertarem produtos com as especificidades técnicas iguais às pedidas no edital, estão fora da disputa por conta dos dispositivos elencados acima.

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público, sem excluir a qualidade do produto. No entanto, há neste edital incongruências que merecem reparos.

O item 17.1.14.1 expõe que o site da fabricante da Webcam precisa conter um software, da própria fabricante, no qual permita realizar configurações na Webcam. Veja que somente TRÊS marcas - Logitech, Poly e Yealink, de mais de 20 no Brasil, possuem este atributo. Ora, nenhuma outra marca possui esse software de configuração porque TODAS AS WEBCAMS já vêm configuradas para uso. São plug-and-play, ou seja, você conecta no computador e elas já estão configuradas para uso. Ademais, os programas utilizados nas plataformas de comunicação - Google Meet; Microsoft Teams; Skype, entre outros, possuem atributos de configuração de imagem. Questiona-se: qual a justificativa para o órgão requisitar um SOFTWARE no site do fabricante para configurar um produto que já vem configurado?

Já o item 17.1.17 exige que a webcam tenha Certificação Microsoft Teams e compatibilidade com Zoom Meeting. Neste ponto, cabem algumas considerações. Primeiramente que a Webcam Yealink UVC20, ao contrário do que se diz no

dispositivo 17.1.19.1, não menciona nem no DataSheet, nem no site, sua compatibilidade com Zoom Meeting. Detém-se, portanto, que o edital se restringe a DUAS MARCAS. Segundo, que TODAS AS WEBCAMS DO MERCADO tem compatibilidade com Microsoft Teams. Não há nenhuma webcam que não funcione nesta plataforma. A certificação serve apenas para restringir que outras marcas participem do certame. Tanto é que diversos tribunais e órgãos do país utilizam a plataforma Microsoft Teams e já adquiriram webcams de outras marcas. Este certificado apenas concede à Microsoft o poder de determinar algumas marcas que são compatíveis com seu produto. Mas isto não significa que outras não são. Veja que se eu comprar um notebook que tenha uma câmera de qualquer marca, eu vou poder utilizar a plataforma Teams. SE EU COMPRAR UM CELULAR, eu vou utilizar a plataforma Teams. Ora, não se mostra razoável que se exija uma certificação específica para isto. A compatibilização já se cumpre para a finalidade que se exige no órgão.

Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O detalhamento excessivo das especificações técnicas, a inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras - neste caso a própria Microsoft, configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei n. 14.133/21.

Se estes fatos não bastasse, Sr. Pregoeiro, há, neste edital, novamente com a finalidade de restringir a participação de outras marcas, uma tentativa de inovação jurídica não vista em nenhum edital de produtos eletrônicos do país, contido na redação do item 17.1.20 do termo de referência.

Aqui cabe uma explicação de como funciona o mercado de eletrônicos para exemplificar a ilegalidadeposta neste dispositivo. Atualmente, nenhum fabricante no mundo produz toda a linha de produtos que revende. Inclusive a empresa Logitech. O que ocorre é que uma fabricante/marca contrata uma fábrica, principalmente na China, pois o custo da mão de obra é mais barata, e pede para ela produzir tal produto. Portanto, outro CNPJ. É comum que uma mesma fábrica produza para marcas concorrentes, inclusive. TODAS AS EMPRESAS NO MUNDO FUNCIONAM ASSIM e trata-se do capitalismo contemporâneo. Por exemplo, a Multilaser quer vender uma webcam com estas especificações para colocar no mercado. Ela se dirige até uma fábrica na China, e eles produzem aquele produto com aquelas especificações técnicas. Cabe, portanto, à Multilaser fazer os testes e comprovar, com seus técnicos e engenheiros, se aquele produto condiz com aquilo que ela pediu. Porque, uma última análise, juridicamente, é a Multilaser que irá responder pela confiabilidade do produto. É ela que irá prestar a garantia e terá ou não sua aceitação pelo mercado. O mesmo ocorre com a Logitech, que tem uma fábrica chinesa que produz sob suas orientações. Não há, portanto, nenhuma fabricação que seja 100% original.

É nesse sentido que nosso ordenamento jurídico, em se tratando de fabricação estrangeira, elencou o importador como o próprio fabricante. Veja o que diz o Art. 12 do CDC:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;  
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;  
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;  
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Note-se que, como o art. 12 do CDC institui a responsabilidade dos agentes econômicos ali citados, independentemente de culpa, ele cria para importador uma responsabilidade própria. Assim, pelas normas do CDC, o importador responde pelos danos causados, tanto nos casos em que o defeito advém de uma falha na esfera de sua atividade (falha na manipulação, acondicionamento, guarda) quanto nos casos em que o defeito teria sua origem NO PROJETO, NA FABRICAÇÃO, NA CONSTRUÇÃO OU NA MONTAGEM DO BEM.

Em última análise, o importador torna-se o fabricante do produto, respondendo por todos os atos legais decorrentes dele, inclusive no que tange suas informações técnicas.

Repto, isto ocorre com todas as empresas eletrônicas nacionais e

internacionais no mundo todo.

Agora, Sr. Pregoeiro, veja o que prevê o art. 17.1.20 do termo de referência do edital.

17.1.20. No caso em que o LICITANTE ofertar um produto importado OEM e tal produto, no processo de comercialização no Brasil, deixar de ostentar a marca do fabricante internacional, passando a usar a marca de um distribuidor ou revenda nacional, a LICITANTE deverá instruir a sua proposta comercial somente com a documentação técnica comprobatória do fabricante internacional não sendo reconhecido como válida, para fins de análise, a documentação técnica produzida pelo distribuidor ou revenda nacional.

Trata-se, portanto, de um dispositivo que não se ancora em nenhum ordenamento jurídico nacional; em nenhum EDITAL DE WEBCAM do país, e que vai de encontro com que o legislador previu no CDC. É apenas uma forma de restringir a competitividade no certame.

Como mencionado anteriormente, TODO MERCADO DE ELETRÔNICOS funciona contratando fábricas para produzir seus produtos. No Brasil, não há nenhuma fábrica de Webcam. Todas são importadas. Como trata-se de um mercado concorrencial, como demanda o processo capitalista, qual marca irá mencionar a fábrica que contrata para produzir seus produtos? Significa, portanto, que, se a Multilaser quiser vender seus produtos, ela terá que mandar a documentação da fábrica para esta ser válida? Como o órgão irá saber se um produto é OEM? Se nosso ordenamento jurídico responsabiliza o importador como fabricante do produto, não pode tornar inválida as informações dele decorrente.

Veja, que no item 17.1.18, que trata da questão ambiental, o TR não pede que se apresente a própria certificação ROHS. Mas sim, uma declaração do fabricante. Ora, por congruência, o edital deveria pedir a própria Certificação do Produto ROHS. Não pede porque as marcas estrangeiras não expõem suas fábricas. No entanto, no edital, apenas uma declaração é validado.

Por outro norte, a Administração Pública, com esse artigo, busca afastar aquelas marcas que apresentam declarações técnicas falsas no intuito de enganar o consumidor. No entanto, não se pode atribuir de forma prévia que a marca não apresenta os requisitos que diz que possui. E caso ela não possua, que se puna no rigor da lei, inclusive nos artigos que preveem o referido edital.

Poderia exigir que tal documentação fosse apresentada na hora de tabular o contrato, mas não como condição prévia.

Por fim, este dispositivo afasta todas as marcas nacionais que queiram vender nesta licitação pública brasileira. É, portanto, um incentivo às marcas estrangeiras.

#### 4. DO VALOR ESTIMADO DO PRODUTO

Quando se busca mostrar que o presente edital possui direcionamento de marca, restringindo a competitividade do certame, quer se evidenciar ao órgão que há um conjunto de fatores que levam a contratação de apenas uma empresa.

Como vimos nas especificações técnicas e na forma como dispositivos estão redigidos, apenas duas marcas atendem na integralidade seus requisitos. Mas há outra restrição que precisa ser evidenciada.

O valor estimado do produto do presente edital, qual seja 367,73 reais, abrange somente a marca Logitech. Isso porque as marcas Yealink e Poly, em qualquer distribuidor ou site de vendas, na quantidade exigida, possuem preços muito mais elevados.

Ora, primeiro o termo de referência restringe o edital em apenas 2 marcas. E depois, no preço, retira uma delas. Neste sentido, há de se perguntar se a cotação dos valores dos produtos abarcou outras marcas ou apenas a Logitech.

Veja, Sr. Pregoeiro, que ano passado foi lançado o Pregão Eletrônico

074/2022 que visou a possível compra de 7.005 unidades de Webcam. Um edital similar a este que busca-se impugnar. Naquela ocasião, conforme portal de transparência do TRF2, uma licitante apresentou impugnação ao edital, argumentando que os preços direcionavam a licitação para os produtos da empresa Logitech. A resposta para manter o edital intacto, é que foi realizada uma busca de preços conforme legislação vigente. Naquela ocasião, a forma de obtenção de preço foi constituída pela empresa chamada Agem - que no site da Logitech é sua distribuidora; um pregão realizado pela Prodesp - no qual sagrou-se vencedora o produto Logitech; e um site da Amazon. No pregão 35/2023, o mesmo procedimento de cotação de preços foi adotado por este órgão. A empresa Agem deu o valor dos produtos Fone de Ouvido e Caixa de Som e o resto fora retirado de sites da internet. Nestes dois pregões, as empresas vencedoras no certame foram a empresa Agem e a Braslync. Inclusive, em pregão recente realizado pelo Tribunal Federal da 3a Região, as duas empresas foram acusadas por um terceiro licitante, de serem empresas do mesmo grupo familiar. É por certo que, o fato de uma licitante oferecer preços dos produtos e depois sagrar-se vencedora do certame, não significa que houve ilegalidade no processo licitatório. No entanto, resta a pergunta: a cotação desta licitação pegou preços que não foram apenas da marca Logitech? Pegou fornecedores que trabalham com a marca Yealink ou Poly, mencionadas no item 17.1.19 do termo de referência do presente edital?

##### **5. DA QUALIDADE DOS PRODUTOS**

Os cuidados e a análise de risco que a Administração Pública precisa ter na contratação de bens ou serviços impõe uma série de requisitos na hora de se formular um edital. É a partir de um estudo técnico que o órgão expõe suas necessidades, justificativas e motivações para a sua contratação.

Ao analisar o presente edital, percebe-se que a referida Administração possui uma necessidade de complementar sua estrutura tecnológica, cuja finalidade é a comunicação por videoconferência entre servidores, magistrados e desembargadores do Poder Judiciário. Também percebe-se que, ao redigir sobre a natureza do objeto, ratifica que o material possui características comuns e usuais no mercado, cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos. Concluindo, portanto, no item 13.2, que por ser o objeto comum, escolheu-se a modalidade pregão do tipo menor preço.

Ora, se o objeto possui características comuns e usuais no mercado, porque as especificações técnicas do edital restringem a competitividade do certame?

Quais são as marcas que podem cumprir todos os requisitos do edital e seu valor estimado?

É por certo que a administração precisa ter zelo e cercar-se perante os riscos de adquirir produtos sem qualidade. No entanto, isto não pode contrariar a alínea a, do inciso I, do art. 9 da Lei 14.133/21.

Inclusive, tal legislação previu formas no qual a Administração pode se precaver de adquirir produtos com pouca qualidade e que não cumpra com sua finalidade. Veja, portanto, a redação do art. 42 da Lei das Licitações:

##### **Art. 42. A prova de qualidade de produto**

apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou

documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A título de exemplo, a Whale Electronics já tabulou diversos contratos com a administração pública, cujo objeto é Webcam. As especificações técnicas são similares a deste termo de referência e a marca nunca teve problemas com nenhum órgão. A Secção Judiciária de Goiás, partícipe desta licitação, adquiriu as Webcam da marca Whale e exarou documento no qual atesta que o produto condiz com as especificações técnicas adquiridas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo também adquiriu mais de 1.500 Webcams da marca Whale Electronics.

Ora, trata-se de dois órgãos de estima relevância do Poder Judiciário, que detém as mesmas finalidades que o Pregão 22/2023, qual seja, comunicação entre servidores, promotores e juízes e que no decurso do seu processo licitatório não restringiu os produtos à marca Logitech.

Isto sem contar a Serpro, o Senado Federal, o Dnit, o TRE-SP, TRT12, TRT15, TRT10, TRT12, TRT3, TJAP, MPMS, MPTO, Defensoria-CE, e muitos órgãos da administração pública do Brasil.

#### 6. DO PEDIDO

Face às considerações apresentadas, a impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro promova a alteração das especificações do item 01, principalmente no que tange os dispositivos mencionados, para que neste certame seja admitido, outros modelos e fabricantes além daquele direcionado pelo instrumento convocatório.

Com tais modificações estaria assegurada a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que o órgão indique outros modelos e fabricantes de equipamentos que atendam a especificação requerida para o item, bem como a forma de cotação de preços, e que se faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2023.

---

Ricardo de Araujo Vianna Soares

PROTOCOLO N° TRF2-EOF-2022/00332

PREGÃO N° 22/2023

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três, às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 10º andar, sala 1004, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, TRF2-PSG-2023/248 de 30.05.2023, para deliberar o seguinte:

A empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 164 da Lei 14.133/21.

Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente:

“Da forma como está a especificação técnica descrita, no item 01 do presente edital, APENAS PRODUTOS DA MARCA LOGITECH, é capaz de atender INTEGRALMENTE às exigências editalícias, ainda que o item 17.1.19 do termo de referência preveja outras duas marcas. É importante compreender que as principais marcas do país têm soluções capazes de atender o objeto desta licitação, sem a necessidade de direcionar o edital para um fabricante específico, limitando a competitividade do certame”.

“Das infundadas exigências dos artigos 17.1.14, 17.1.17 e 17.1.20 do item 01 do termo de referência”

“ DO VALOR ESTIMADO DO PRODUTO Quando se busca mostrar que o presente edital possui direcionamento de marca, restringindo a competitividade do certame, quer se evidenciar ao órgão que há um conjunto de fatores que levam a contratação de apenas uma empresa”

. “O valor estimado do produto do presente edital, qual seja 367,73 reais, abrange somente a marca Logitech. Isso porque as marcas Yealink e Poly, em qualquer distribuidor ou site de vendas, na quantidade exigida, possuem preços muito mais elevados.”

Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a Aquisição de webcams, para a Justiça Federal da 2<sup>a</sup> Região, atuando o Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região (TRF2) como Gerenciador e as Seções Judicárias do Rio de Janeiro (SJRJ) e do Espírito Santo (SJES) como Participantes., conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital

Encaminhada a impugnação a SITI que se manifestou, conforme parecer abaixo:

“Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO o qual, em resumo, solicita a modificação dos itens 17.1.14, 17.1.17 e 17.1.20, questiona a forma de apuração do valor estimado do produto, questiona se a câmera Yealink UVC20 atende ao edital e alega que seu produto detém qualidade pelo fato de que celebrou diversos contratos com a Administração Pública.

Com relação ao item 17.1.14 esclarecemos que a mera existência de atributos de configuração dentro das plataformas de comunicação (Google Meet, Microsoft Teams, Skype etc) não assegura que tais controles sejam habilitáveis dentro da própria plataforma uma vez que o driver da webcam poderá não dar suporte à configuração de tais recursos de hardware. Além disso, o fato da webcam ser plug and play, ou seja, ser reconhecida automaticamente pelo sistema operacional da estação de trabalho, não assegura que a mesma permitirá o ajuste de recursos avançados de configuração suportados por esta webcam uma vez que os controles existentes no sistema operacional Windows e nas plataformas de comunicação somente oferecem suporte à configuração dos recursos mais comuns. Em face ao exposto demonstra-se essencial a oferta do software do fabricante da webcam para permitir uma maior variedade de ajustes conforme a necessidade do órgão contratante.

Em referência ao item 17.1.17 informamos que a exigência de certificação Microsoft Teams visa assegurar que o órgão contratante receberá um produto que passou por avaliação técnica aprofundada em um laboratório de ensaio e teve seus recursos e interoperabilidade testados no Microsoft Teams. Acrescente-se que apenas a empresa desenvolvedora do software (Microsoft) detém conhecimento aprofundado ao nível de código-fonte da aplicação (Microsoft Teams) e do código-fonte do sistema operacional (Microsoft Windows) para a emissão de um parecer técnico bem fundamentado acerca da interoperabilidade da webcam a com a solução Microsoft Teams.

Considerando que existem, pelo menos, 3(três) exemplos de fabricantes com produtos com capacidade de atender às especificações técnicas do edital, cada um com inúmeras revendas efetuando a sua comercialização, inexiste restrição ao caráter competitivo do certame.

O item 17.1.20 refere-se aos produtos importados diretamente por distribuidores ou revenda nacionais os quais deixem de ostentar a sua marca original quando comercializados no Brasil.

Assim, se um produto importado mantiver a marca original pelo qual é comercializado no exterior bastará que a LICITANTE apresente tal documentação. Porém se o produto importado tiver a sua denominação modificada para o nome do seu respectivo distribuidor ou revenda nacional deverá a LICITANTE apresentar a documentação técnica original do fabricante do produto. Tal exigência visa assegurar que a equipe técnica tenha acesso à documentação original do produto ofertado para

avaliar se o mesmo atende às especificações técnicas do edital.

Cabe informar que a pesquisa de preços para a referida licitação utilizou o preço público da última licitação realizado por este órgão e preços obtidos na Internet da Logitech e Poly. Inexiste direcionamento da marca na medida em que existem 3 marcas capazes de atender às especificações técnicas do edital.

Frise-se ser infundada a alegação de que a câmera Yealink UVC20 não possuir compatibilidade com o Zoom Meetings e não atender ao edital. Conforme pode ser constatado da leitura do folheto técnico do fabricante Yealink a referida câmera é certificada para uso no Zoom.

<https://www.yealink.com/website-service/attachment/product/documents/20220420/2022042003191980786da2c894f6db1b84f20ef61e300.pdf>

Relativamente à alegação apresentada pela empresa impugnante de que seu produto detém qualidade pelo fato de que celebrou diversos contratos com a Administração Pública, cabe salientar que a documentação apresentada somente comprova que o produto ofertado atendeu aos requisitos técnicos dos respectivos órgãos contratantes. Tal documentação não é hábil para comprovar o atendimento às exigências técnicas deste edital, considerando se tratarem de editais com especificações técnicas distintas.

Em face ao exposto, pelos fundamentos acima apresentados, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação formulado pela empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO.”

Diante do acima exposto, conforme parecer técnico, o pregoeiro considera a IMPUGNAÇÃO interposta empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA IMPROCEDENTE, mantendo os termos do presente Edital.

Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que viole o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64).

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Francisco Luís Duarte  
Pregoeiro